

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão do mov. 416, e, em atenção ao item III, d, apresentar manifestação acerca do recurso de apelação interposto Recuperandas no mov. 407, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos nas razões anexas.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 29 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

EGRÉGIO TRIBUNAL

PRECLAROS JULGADORES

Apelantes: FFC Ltda e FFC Associação (Evento 407)

**Apelados: FFC Ltda e FFC Associação; FIDC SPORT PARTNERS;
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**

I – OS AUTOS

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto em 7/5/2021 (Evento 62) pelas requerentes **FFC Associação** e **FFC Ltda**. Alegaram as Requerentes que preencheram todos os requisitos legais para a homologação do plano apresentado ao Juízo, aduzindo que detinham a aprovação de 1/3 dos credores que relacionados, bem como que trariam ao processo, no prazo de 90 dias, as adesões para atingir o quórum de mais de 50% previsto na Lei. Afirmaram que a recuperação extrajudicial objetiva a renegociação do passivo – de ambas as litisconsortes – de R\$ 94 milhões, dividido nas classes Quirografárias e Trabalhistas.

Após ter sido autorizado o processamento da recuperação extrajudicial pela Associação e de ter sido concedido o *stay period* na decisão do Evento 36, a r. decisão do Evento 64 destacou que a questão *sub judice* é complexa, com passivo indicado de R\$ 94 milhões, e que, em tais casos, o Juiz pode se valer de auxílio de profissionais para a verificação e o atendimento de questões específicas. Por isso, nomeou a apelada para a constatação preliminar, com a análise substancial dos documentos, em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 - LREF, na parte que trata da recuperação extrajudicial.

Em 24/5/2021 (Evento 74) a então perita apresentou seu laudo de constatação preliminar, com a análise substancial dos documentos, no qual apontou como preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 48, 51, II, 161 e 163 da LREF e teceu recomendações para o regular prosseguimento do feito.

A r. decisão interlocutória de 26/5/2021 (Evento 76) confirmou a decisão cautelar do Evento 36 mantendo a antecipação dos efeitos do *stay period* das Requerentes e: **i)** concedeu prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovarem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-geral de credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005; **ii)** determinou que as Recuperandas atendessem as recomendações apresentadas pela Administradora Judicial; **iii)** manteve a Credibilità Administrações Judiciais atuando no processo, dessa vez como Administradora Judicial até a fase da homologação do PRE; **iv)** determinou a publicação do edital previsto no art. 164 da LREF; **v)** determinou que, sendo apresentada impugnação, intimasse as requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e desse vista à Administradora Judicial; e **vi)** concedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias para a comprovação de envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, nos termos do que preceitua o §1º do Art. 164 da LREF.

O termo de compromisso desta Administradora Judicial foi assinado e juntado em 28/5/2021 (Evento 84).

Em 31/5/2021 (Evento 86) as Recuperandas requereram que o juízo autorizasse o processamento do feito e a apresentação do PRE em consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras, na forma do art. 69-J da LREF, e apresentaram a lista de credores consolidada para fins de publicação do edital previsto no art. 164 da mesma lei.

No dia 1º/6/2021 (Evento 89) foi deferida a apresentação da nova relação de credores, ao tempo que foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para a manifestação acerca da requerida consolidação substancial.

Em 2/6/2021 o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS – FIDC SPORT PARTNERS** compareceu aos autos (Evento 93) e opôs embargos de declaração em face da r. decisão do Evento 76 alegando que o crédito de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MEIRA deve ser considerado como de parte relacionada. O credor JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA também compareceu aos autos (Evento 94) e se manifestou contrário ao pleito de reconhecimento da consolidação substancial.

Em 7/6/2021 (Evento 100), as Requerentes apresentaram a lista de credores em consolidação processual, com a distinção entre os credores das classes I, III e IV.

Em 16/6/2021 (Evento 105) a Administradora Judicial emitiu parecer favorável à consolidação substancial.

Em 22/6/2021 (Evento 109), o d. Juízo indeferiu o pedido de processamento do pedido em consolidação substancial, recebeu a nova lista de credores apresentada e determinou sua publicação na forma da decisão do Evento 76.

O credor JOSÉ EDUARDO BISCHOFE requereu, em 5/7/2021 (Evento 122), a intimação das Recuperandas para que apresentassem de forma clara e detalhada os termos de adesão para comprovar a anuência do quórum mínimo de forma individualizada.

Esta Administradora Judicial, em 7/7/2021 (Evento 123), opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios do Evento 93 e pela intimação das Recuperandas para apresentarem a lista de credores em consolidação processual, em razão da decisão do Evento 109.

O credor ONE WAY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA peticionou em 8/7/2021 (Evento 124) informando que seu crédito não está arrolado na lista de credores das Recuperandas. O credor BANCO BRADESCO S.A., em 9/7/2021 (Evento 125), reiterou as razões desta Administradora Judicial sobre a necessidade de apresentação de nova lista, bem como requereu que as Recuperandas esclarecessem se os créditos são oriundos da obrigação principal ou se a empresa é apenas garantidora da operação.

Em 20/7/2021 (Evento 127), foi proferida a r. decisão do Evento 127, que rejeitou os embargos de declaração do Evento 93, mantendo integralmente a decisão de Evento 76, bem como deferiu os requerimentos dos Eventos 122 e 125, determinando às Requerentes que apresentassem nova lista de credores de forma individualizada.

Na data de 30/7/2021 (Evento 146) as Recuperandas: *i)* apresentaram a lista de credores separadamente, em razão da decisão vigente acerca da consolidação processual; *ii)* comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 033655-97.2021.8.24.0000 em face da decisão do Evento 109, que indeferiu o processamento em consolidação substancial; *iii)* juntaram novos termos de adesão e informaram a obtenção, dentro do prazo legal, da adesão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores de cada classe das suas relações de credores, e sustentaram que, por esta razão o Plano de Recuperação Extrajudicial da **FFC Associação** e **FFC Ltda** resta aprovado; *iv)* apresentaram o PRE com adaptações que afirmaram terem sido feitas para adequar a Classe IV, sem, todavia, alterar critérios de pagamentos; *v)* informaram o Juízo acerca das tratativas de negociação com a entidade sindical **SAPFESC**.

Requereram, ao fim, a publicação do edital previsto no art. 164 da LRF e a homologação do PRE. Reservaram-se ao direito de apresentar novas adesões subscritas por credores até que o Plano seja homologado.

A r. decisão de 2/8/2021 (Evento 148) determinou a publicação do edital do art. 164 da LREF e, diante da interposição de Agravo de Instrumento de autos n.º 033655-97.2021.8.24.0000, manteve-a por seus próprios fundamentos.

Foi certificada, no Evento 160, a publicação do edital previsto no art. 164 da LREF, que foi disponibilizado no D.E. de 9/8/2021, com prazo do edital em 11/8/2021, e prazo de citação/intimação em 12/8/2021.

Em 12/8/2021, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN requereu a habilitação de R\$ 12.084,50 (doze mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e a autorização para habilitar novos créditos constituídos no curso do processo, aduzindo que as Recuperandas continuam a ser atendidas pelos serviços de água e esgoto.

A Administradora Judicial manifestou ciência da publicação do edital, informando que realizaria a análise dos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas (Evento 174). Informou, também, que recebeu *e-mail* encaminhado pelas Recuperandas que continha cadeia de mensagens trocadas entre as requerentes e o representante sindical, na qual o SAPFESC consignou que não detinha legitimidade para se manifestar acerca do plano. Por fim, apresentou nos autos a proposta de remuneração para a atuação no presente feito.

Na sequência, diversos credores se manifestaram solicitando a habilitação de seus créditos ou impugnando o Plano de Recuperação Extrajudicial.

Em 20/8/2021 (Evento 176), o **FIDC SPORT PARTNERS** apresentou sua impugnação ao PRE alegando que: *i)* seu crédito deve ser excluído da lista de credores por ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de modo que é extraconcursal; *ii)* não houve o preenchimento do quórum mínimo previsto no art. 163 da LREF, pois foram computados os mesmos créditos nas listas de ambas as Recuperandas, além de terem sido considerados créditos detidos por partes relacionadas.

Em 24/8/2021, a MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA informou que seu crédito não foi listado e requereu a inclusão de R\$ 28.136,51 (vinte oito mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 1.336,46 (mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, verbas oriundas de disputa arbitral que tramitou perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD.

Em 25/8/2021 (Evento 179), a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROBRAS CGT ELETROSUL requereu a inclusão de R\$ 910.089,36 (novecentos e dez mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em seu favor na lista de credores.

Na mesma data, o d. Juízo determinou (Evento 180) a intimação do SAPFESC para que informe sobre o e-mail constante nos autos (Evento 174, OUT2). Determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pela Administradora Judicial. Também consignou que *“não há previsão na norma quanto a possibilidade de processamento ou mesmo análise de pedidos de habilitação de crédito e de impugnação a lista de credores referente a recuperação extrajudicial, como é o caso, intinem-se os procuradores dos credores das petições de Eventos 169 e 178 para, em razão do princípio da autonomia privada que rege tal procedimento, buscar meios próprios para a solução do conflito.”*.

Em 31/8/2021 (Evento 189), a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP requereu a exclusão de seu crédito da lista de credores, por possuir natureza tributária, e, sucessivamente, requereu sua retificação, para que conste o valor total de R\$ 992.133,37 (novecentos e noventa e dois mil cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Em 31/8/2021 (Evento 193) o credor JOSÉ EDUARDO BISCHOFÉ de Almeida apresentou impugnação aduzindo: *i*) que não existe Recuperação Extrajudicial de pessoa não empresária, como é o caso da FFC Associação; *ii*) que credores sujeitos¹ ao PRE foram excluídos da lista de credores; *iii*) o prazo para pagamento dos credores trabalhistas extrapola o limite permitido em lei; *iv*) o SAPFESC não aderiu expressamente ou concordou com o PRE, de modo que não há como incluir os credores por ele representados.

Em 8/9//2021 (Evento 195), o BANCO BRADESCO S.A. impugnou o PRE requerendo: *i*) a retificação do valor do seu crédito; *ii*) que seja reconhecido o não preenchimento do quórum de aprovação, pois credores foram computados nas listas de ambas as Recuperandas; *iii*) sejam excluídos os créditos de partes relacionadas (Marcos Meira e Wilfredo Brillinger); *iv*) seja excluído o crédito da Dome (alienação fiduciária); *v*) a revisão das cláusulas do PRE e que este não pode ser homologado, pois impõe uma consolidação substancial implícita.

Na mesma data, a UNIÃO compareceu duas vezes aos autos (Eventos 196 e 197) e informou os débitos tributários das Recuperandas e meios para sua regularização, além de informar a ausência de repasses de valores de terceiros à União.

¹ Attacanti Sports Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda., VIP Intermediações Marketing e Consultoria Esportiva Eireli, Victor Guilherme da Silva Cavalcanti e Weverton Almeida Santos Evaristo.

O termo final para as impugnações ao PRE foi 9/9/2021 (inclusive)². Manifestaram-se os credores IVAN IZZO (Evento 198), AGEMED SAÚDE LTDA (Evento 199), LUIZ FERNANDO DE JESUS AMARAL (Evento 200), ANDREY DE OLIVEIRA (Evento 201), BRUNO FERNANDO ROCHA (Evento 202), K2 SOCCER S/A (Evento 204), BITTENCOURT E BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (Evento 205), PSTC – CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANÁ (Evento 210).

As Recuperandas informaram, no Evento 203, o envio das cartas aos credores sujeitos ao PRE. Juntaram extrato postal obtido na plataforma dos Correios.

Em 10/9/2021 (Evento 211), foi juntado o Aviso de Recebimento da intimação do SAPFESC, negativo com o motivo “*mudou-se*”.

Na data de 14/9/2021 (Evento 218), sobreveio a r. *decisão* que determinou a renovação da intimação do SAPFESC para se manifestar quanto ao entendimento firmado no e-mail constante nos autos (Evento 174, OUT2) e indeferiu os pedidos da União – Fazenda Nacional – formulados nos Eventos 196 e 197. Também foi determinado o cancelamento dos pedidos de habilitação de crédito formulados nos autos.

Em 21/9/2021 (Evento 232), o credor ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS compareceram aos autos para impugnar o valor da remuneração pretendida por esta Administradora Judicial. Assim também fizeram as Recuperandas no Evento 235.

² Certidão do Evento 214: “CERTIFICO que decorreu o prazo do EDITAL publicado (Evento 170), visto que foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 09 de agosto de 2021, iniciando-se o prazo de contagem no dia 11 de agosto de 2021 e encerrando-se em 09 de setembro de 2021, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital (10 de agosto de 2021) para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito. O referido é verdade e dou fé.”

Os credores LUIZ FERNANDO DE JESUS AMARAL e outros seis, em 29/9/2021, opuseram embargos de declaração em face da decisão do Evento 218, que determinou o cancelamento de seus requerimentos de habilitação de crédito.

Em 30/9/2021 (Evento 252), foi juntada aos autos mensagem eletrônica encaminhada pelo SAPFESC, na qual afirmou: *i)* que as Recuperandas não possuem legitimidade e amparo legal para o pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial, *ii)* que não houve propositura pelas requerentes de rodada de negociações entre os envolvidos (Sindicato, Jogadores e Recuperandas) e que entende não ter havido negociação coletiva, nos termos do art. 161, §1º da LREF.

No dia 1º/10/2021 (Evento 260), as Recuperandas apresentaram resposta às impugnações havidas no curso do processo.

A Administradora Judicial apresentou em 19/10/2021 (Evento 280) suas considerações acerca das Impugnações apresentadas pelos credores, bem como apontou suas considerações sobre o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, assinalou algumas irregularidades a serem sanadas nos termos de adesão apresentados. Em 27/10/2021 (Evento 281) teceu suas considerações sobre a remuneração pretendida pelo exercício do múnus de perita e administradora judicial, e propôs 0,55% do passivo sujeito ao plano de recuperação extrajudicial

Em 29/10/2021 (Evento 283), o d. Juízo determinou que as Recuperandas, *“no prazo de 20 (vinte) dias esclareçam e apresentem os documentos para sanar as irregularidades de representação apontadas no item “II.3.6 – TERMOS DE ADESÃO” na manifestação do administrador judicial de evento 280”*.

Intimadas, as Recuperandas se manifestaram em 6/12/2021 (Evento 306), trazendo ao processo documentos para sanar as irregularidades de representação. Na mesma oportunidade, informaram que, desde sua última manifestação, alguns créditos ilíquidos foram liquidados, razão pela qual apresentaram nova lista de credores e novos termos de adesão ao plano.

O parecer final da Administradora Judicial foi apresentado em 15/12/2021 (Evento 325), no qual elencou as questões pendentes de decisão e apontou o cálculo do quórum considerando todos os documentos até então apresentados. A opinião emitida foi pela homologação do Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas concordaram integralmente com o parecer do Evento 325 em sua manifestação do dia 17/12/2021 (Evento 326).

Sobreveio, então, a judiciosa sentença homologatória de 1712/2021 (Evento 333), cujo dispositivo segue colacionado:

Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado por **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.

Fixo a remuneração da Administradora judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA no patamar de 0,50% do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, que deverá ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas na forma da fundamentação supra.

Após oposição de embargos de declaração pelo **FIDC SPORT PARTNERS**, em 18/1/2022 (Evento 381) e IVAN IZZO, em 28/1/2022 (Evento 398), foi prolatada a r. sentença integrativa de 23/2/2022 (Evento 416), que assim alterou o julgado:

Ante todo o exposto:

a) Conheço e acolho os embargos de declaração de evento 381 para apenas incluir à sentença de evento 333, fundamento que reconhece a legalidade da presença do mesmo crédito na lista das duas devedoras, em razão da obrigação solidária, sanando assim qualquer omissão a respeito da ausência de manifestação expressa quanto ao ponto:

A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.

Em face da r. decisão as Recuperandas **FFC Ltda** e **FFC Associação**, em 10/2/2022 (Evento 407) interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da decisão para.

Intimada, esta Administradora Judicial passa à sua manifestação e contrarrazões.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Recuperandas **FFC Ltda** e **FFC Associação** interpuseram apelação em 10/2/2022 (Evento 407) em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo, requerendo a reforma parcial da decisão para: **i)** reconhecer a concursabilidade do crédito detido pelo **FIDC SPORT PARTNERS**; e **ii)** reduzir os honorários fixados para a Administradora Judicial para o percentual de 0,45% do passivo submetido aos efeitos da recuperação extrajudicial, a ser paga em 48 parcelas mensais, sucessivas e iguais, requerendo 1 (um) ano de carência.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, obstando-se os efeitos da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito detido pelo **FIDC SPORT PARTNERS** e à fixação da remuneração da Administradora Judicial.

Passa-se à manifestação dos dois pontos objeto do recurso.

II.1. – CRÉDITO DO FIDC SPORT PARTNERS

Alega a Apelante que a r. sentença deve ser reformada em relação ao crédito do FDIC SPORT, o qual requer seja concursal pois não há registro da garantia, bem como porque ela não foi constituída de forma correta.

De início é de se recordar que o crédito se origina de 100 (cem) notas comerciais emitidas pela Figueirense Futebol Clube LTDA (**FFC Ltda.**) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, depositadas junto ao Banco Brasil Plural S.A. – Banco Múltiplo. Nos termos gerais ajustados quando da emissão das notas foi estipulado as condições do vencimento antecipado dos títulos. Em garantia, foi emitido Instrumento Particular de CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS, firmando em 27/06/2018 entre o credor e a Figueirense Futebol Clube LTDA (**FFC Ltda.**).

Constata-se que o crédito é objeto da execução de título extrajudicial de autos n.º 1047660-66.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada em 9/5/2020, cujo valor da causa corresponde a R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Constata-se que, na forma do requerimento de fls. 308 – 310 da referida execução, a Exequente requereu a penhora dos direitos creditórios dos direitos de transmissão da executada (Ofício à CNF), bem como de valores do programa sócio torcedor junto à CELESC. Após pedido da Executada, a penhora foi reduzida para 20% dos valores a serem recebidos.

No instrumento particular de constituição de garantia fiduciária, consta que seria dado em garantia qualquer receita operacional, nos seguintes termos:

custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, o Cedente, cede e transfere ao Cessionário, em caráter irrevogável, irrenunciável e irretroatável o domínio resolúvel e a posse indireta (“**Garantia**”), dos direitos creditórios do Cedente referentes a toda e qualquer receita operacional ou não operacional do Cedente, que sejam decorrentes:

- (a) dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, de contratos de comercialização de direito de transmissão e imagem, do seu programa de sócio torcedor, da negociação de atletas do futebol profissional, dentre outras receitas não aqui especificadas, incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos referidos contratos (“**Receita Integral**”); e
- (b) dos direitos creditórios do Cedente contra o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n° 228, 9° andar, sala 907, CEP. 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob n° 45.246.410/0001-55 (“**Agente Depositário**”), referentes a todos os valores depositados, que venham a ser depositados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais, extrajudiciais de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou outra), na qualidade de titular da conta corrente n° 2850-9, mantida na agência 001 do Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo - 125 (“**Conta Vinculada**” e “**Direitos Creditórios Conta Vinculada**”, respectivamente e Direitos Creditórios Conta Vinculada e Receita Integral, em conjunto, simplesmente “**Direitos Creditórios Cessão Fiduciária**”), bem como a cessão fiduciária da Conta Vinculada em Garantia.

A cedente se comprometeu a manter conta vinculada junto à cessionária, na qual os valores dos direitos creditórios cedidos em garantia seriam depositados.

Outrossim, há no contrato a obrigação da **FFC Ltda.** (Cedente) em notificar os devedores da cessão de crédito, conforme modelo de notificação anexa ao instrumento, conforme cláusula 2.1.1. Porém, é incontroverso que não foram feitas as notificações mencionadas, conforme consta do processo de Execução n.º 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Também é incontroverso, pois consta do processo, que as garantias não foram performadas.

Consoante anotado pela Administradora Judicial na origem é de se anotar que a cessão fiduciária de recebíveis futuros é plenamente admitida pela lei e pela jurisprudência. Referida cessão, porém, para existir e ter validade, deve

especificar o crédito futuro, sob pena de sequer ser possível identifica-lo, e por isso, haver um vício em sua constituição.

No caso, o contrato em exame, como se vê acima é tão genérico ao atribuir a garantia a todos os créditos que não os identifica corretamente, tanto que o próprio credor não é capaz de individualizar na ação quais os créditos correspondentes à garantia. A garantia fiduciária tem o condão de transmitir ao proprietário fiduciante determinado crédito para que, sobre ele, tenha esse credor a total disponibilidade. No caso de o crédito não ser possível de identificação ou de ter sequer sido constituído, o proprietário não é capaz de persegui-lo, razão pela qual inexistente referido crédito e o direito a ele.

Ainda, restou incontroverso nos autos da execução do crédito que as garantias não foram performadas. Sobre a performance das garantias, traz-se a ementa do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.³

A Des. José Araldo da Costa Telles, em seu voto como relator do caso supracitado, esclarece sobre a concursalidade dos créditos garantidos por recebíveis não performados:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020

(...) No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.¹ **Daí a conclusão, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, devam ser considerados de natureza extraconcursal, diante da inegável constituição/efetivação da garantia fiduciária. De modo diverso, os créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial devem ser considerados concursais, pois, inversamente do que ocorre com os performados, não há, por parte da recuperanda, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro.** (destaque não original)

No caso em exame especificamente, não sendo possível a individualização do crédito e sendo inequívoco que ele não foi constituído nem performado, entende-se que não há como aplicar o disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 e 49, §3º, do mesmo diploma.

Assim, no entender dessa administradora judicial, o recurso merece ser provido apenas no que se refere a ausência de especificação da garantia, pois as demais alegações não teriam o condão de tornar o crédito concursal.

II.2 – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A r. decisão prolatada fixou em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial os honorários da administradora judicial, conforme fundamentação:

Assim, sem desconsiderar o excelente serviço prestado pela administradora judicial, mas levando em conta que a atividade se encerra nesta etapa processual, ou seja, com a presente decisão, entendo que os percentuais apresentados são coerentes e passível de um meio termo.

Apresentando a administradora judicial o percentual de 0,55 e os requerentes 0,45, do passivo submetido à recuperação extrajudicial, decido pela fixação dos honorários em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial, que

entendendo remunera condignamente a excelente atuação da administradora nomeada.

Destaco, ainda, que os valores sujeitos à recuperação extrajudicial revelam que as requerentes têm capacidade de pagar a remuneração da administradora judicial ora fixada, primeiro, porque não se afasta muito daquilo que postularam. Segundo porque a pequena diferença das propostas entre as partes revela que o percentual fixado está em consonância com os valores de mercado. E, terceiro, pela forma parcelada do pagamento destacada a seguir.

Quanto à forma de pagamento, saliento que, diferente da recuperação judicial no qual o administrador judicial já inicia suas atividades com a remuneração pré-fixada, no presente feito não houve qualquer recebimento pelo auxiliar do juízo. Ainda assim, e considerando a situação econômica das requerentes, determino que o percentual ora fixado deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10 dias da intimação da presente decisão, e as demais todo dia 10 de cada mês.

Portanto, fixo em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial os honorários do administrador judicial. Determino que os pagamentos sejam feitos diretamente na conta da administradora judicial.

As Recuperandas, irresignadas, formularam sua pretensão recursal com o fito de reduzir o percentual para 0,45%, aumentar o parcelamento para 48 vezes e impor um prazo de carência de um ano ao pagamento.

Alegam as Recuperandas que o trabalho se limitou a análise de dez impugnações, o que, com a devida *venia* não está correto.

Em primeiro lugar, faz-se mister destacar que a remuneração arbitrada para esta auxiliar do juízo engloba dois trabalhos distintos. O primeiro, na condição de perita, é de apresentação de um laudo de constatação preliminar, no qual, conforme já informado na apresentação da proposta inicial, “esta Administradora Judicial empregou com dedicação integral 15 membros de sua equipe, com as mais variadas formações (advogados, contadores, administradores de empresas), que se ocuparam por mais diversas horas para constatação documental, processual e contábil, bem como para a revisão dos trabalhos, com a finalidade de entregar o resultado mais acurado ao Juízo.”.

A segunda parte da atuação diz respeito ao trabalho desenvolvido ao longo do processo, desde a análise documental de todos os termos de adesão e sua regularidade, da conferência das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, do atingimento do quórum de aprovação do PRE, bem como da manifestação sobre as impugnações apresentadas pelos credores.

Neste especial, apesar de inexistir fase administrativa de divergências de créditos, a Administradora Judicial analisou todos os créditos noticiados nos autos, em processos incidentais e administrativamente, emitindo seus pareceres sobre a inclusão, ou não, na lista de credores.

Ocupou-se, também, em elaborar extensos pareceres sobre a situação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial a cada nova fase processual, analisando detidamente cada novo termo de adesão juntado, cada lista de credores, cada manifestação e tecer suas considerações ao juízo, com o único intuito de auxiliá-lo na sua atividade decisória.

Não se trata, com a devida *venia*, como afirmou a Autora, de análise apenas das impugnações apresentadas ao processo, mas de uma ampla gama de atuação, tal como acima destacado.

Não se pode admitir, desta forma, a rasa comparação entre o presente feito e outras recuperações judiciais e a remuneração dos auxiliares que neles atuaram. Cada processo tem suas características e questões envolvidas, não sendo possível verificar a real extensão de cada trabalho com a comparação realizada.

É de se anotar que, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial aferiu a capacidade de pagamento das Recuperandas mediante consulta aos documentos contábeis que teve acesso em razão do exercício do encargo, de

modo que a proposta não é distante da realidade financeira das devedoras, que por sinal vêm se estruturando e soerguendo.

Assevera-se que as devedoras já reestruturaram o pujante passivo de mais de 120 milhões de reais; constituíram uma Sociedade Anônima do Futebol para organizar as receitas advindas da atividade futebol na forma da Lei n.º 14.193/2021⁴; lançaram programa de *crowdfunding* de investimento com a projeção de arrecadar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)⁵

No que tange à capacidade de pagamento das Recuperandas, desde que a proposta da remuneração do administrador judicial esteja dentro dos limites legais, a empresa devedora não pode argumentar que não possui condições de efetuar o pagamento dos honorários arbitrados, pois, se assim o fizer, estará atestando que não possui condições para arcar com as despesas mínimas do processo de recuperação.⁶

Lembra-se que a Administradora Judicial (Evento 281). havia proposto sua remuneração no percentual de 0,55% do passivo concursal a vista, as Recuperandas 0,45% em 48 parcelas (Evento 300) e o Juízo 0,5% em 24 parcelas (Evento 333).

A diferença entre o fixado e o que as Recuperandas haviam proposto pagar é de R\$ 60.168,78 (sessenta mil cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor que, parcelado em 24 vezes representa um acréscimo de R\$ 2.507,03 (dois mil quinhentos e sete reais e três centavos) na parcela:

⁴ In: <https://figueirense.com.br/institucional/conselho-administrativo/> acesso em 20/3/2022

⁵ In: <https://figueirense.com.br/crowdfunding-de-investimento-passo-a-passo/> acesso em 20/3/2022

⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p.154.

PASSIVO CONCURSAL	
R\$	120.337.561,58

REF.	%	VALOR	PARCELA (24x)
ADMINISTRADORA	0,55%	R\$ 661.856,59	R\$ 27.577,36
RECUPERANDAS	0,50%	R\$ 601.687,81	R\$ 25.070,33
JUÍZO	0,45%	R\$ 541.519,03	R\$ 22.563,29
Diferença (0,50%-0,45%)		R\$ 60.168,78	R\$ 2.507,03

Obviamente a diferença de R\$ 2.507,03 (dois mil quinhentos e sete reais e três centavos) mensais não impactará negativamente a atividade das Recuperandas.

O percentual fixado com propriedade pelo d. juízo está dentro do limite previsto no art. 24 da LREF, portanto, não é desarrazoado, conforme tentam fazer crer as apelantes.

Não há, ainda, justificativa legal ou fática para se impor carência de um ano ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial e aumentar o parcelamento para 48 vezes. Anote-se que a carência sequer havia sido requerida anteriormente!

A verdade é que esta Auxiliar do Juízo desempenha deste maio de 2021 intenso e dedicado trabalho - além de essencial, conforme as próprias Recuperandas - neste feito sem receber sua remuneração pela perícia ou administração judicial. Impor ainda uma carência de um ano, à mingua de qualquer previsão legal, não encontra nenhum respaldo. O serviço a ser prestado foi inteiramente entregue.

O D. Juízo bem ponderou a situação econômica das Devedoras para conceder-lhes o parcelamento em 24 vezes, que implica em uma parcela de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), que é plenamente coerente com a situação financeira das Recuperandas.

Anota-se, novamente, que no pedido em questão a peticionária exerceu ambas as funções, perita e administradora judicial, e formulou sua proposta de acordo com as orientações fixadas pelo juízo e com os artigos 242 e 51-A, §1º3, da LREF, considerando o número de horas trabalhadas e número de membros de sua equipe alocados na realização dos trabalhos.

Reitera-se, em recuperações judiciais de grande porte é comum a fixação de percentual de até 5% para viabilizar a ampla prestação do serviço da administração, que visa a atender o Juízo e a toda universalidade de credores. Todavia, como no caso a atuação é em recuperação extrajudicial, a proposta é inferior a 1%, justamente para viabilizar a remuneração do trabalho sem onerar excessivamente as Recuperandas.

Na ótica da Análise Econômica do Direito, a atuação desta auxiliar foi, certamente, menos onerosa do que se o processo houvesse corrido sem seu auxílio. Samantha Longo traduz a Análise Econômica nos processos de insolvência da seguinte forma: *“na perspectiva da Análise Econômica do Direito, o sistema de insolvência será mais eficiente sempre que resultar em redução dos custos de transação, aumento do ganho social, diminuição da assimetria de informações, redução da litigiosidade, [...] melhoria da segurança jurídica [...]”*⁷.

Esta auxiliar promoveu um incremento relevante nos aspectos apresentados pela autora pois: *i)* reduziu os custos de transação ao imprimir celeridade ao feito, analisando na íntegra e minuciosamente a vasta documentação apresentada aos autos; *ii)* aumentou o ganho social, pautando sua análise na principiologia da LREF, que visa sobretudo a realização da função social da empresa; *iii)* diminuiu a assimetria das informações, pois elaborou parecer objetivos e detalhados, que permitiram aos credores tomar conhecimento da situação econômica das Recuperandas e dos créditos sujeitos à recuperação; *iv)* reduziu a

⁷ LONGO, Samantha Mendes. As recomendações do Conselho Nacional de Justiça em matéria de Recuperação Judicial e Falências. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (Coords.) **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre doutrina e jurisprudência. 1ª Edição. Barueri: Atlas, 2021. p. 42.

litigiosidade, pois, com suas análises de créditos evitou o manejo desnecessário de impugnações e recursos; v) conferiu segurança jurídica ao feito, pois o Julgador, ao se pautar na análise técnica do caso posto a julgamento, evita recursos e questionamentos sobre o provimento jurisdicional, pois se funda em análise imparcial dos fatos postos em Juízo.

Desta forma, a pretensão recursal das Recuperandas não deve ser acolhida.

II.3 – REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Por fim, as Recuperandas requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado, alegando que os capítulos recorridos implicam em perigo de dano grave ou de difícil reparação, e que a pretensão recursal é pautada em direito plausível.

O art. 164, § 7º da LREF é expresso ao prever que da sentença homologatória cabe apelação sem efeito suspensivo.

A suspensão da eficácia da decisão (efeito suspensivo aos recursos), é medida excepcional e deve ser muito bem avaliada na análise do caso concreto, devendo, no caso específico do recurso de apelação, para a atribuição de efeito suspensivo, preencher os requisitos elencados artigo 1.012, § 4º do CPC, que prevê que: *“a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”*

A probabilidade de provimento do Recurso não é evidente, pois ambas as pretensões recursais deduzidas pelas Recuperandas são naturalmente controvertidas, não existindo desrespeito à lei vigente ou aos precedentes vinculantes. As Recorrentes não demonstraram uma preponderância dos motivos

convergentes às suas pretensões sobre os divergentes, o que, para Candido Rangel Dinamarco, em clássica e atemporal lição, é essencial para a atribuição do efeito pretendido: “*Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta).*”⁸

Já o risco de dano grave ou de difícil reparação não se encontra presente. Quanto à questão atinente ao FIDC SPOT PARTNERS, reputa-se à decisão proferida no Conflito De Competência Nº 184883 - SC (2021/0389866-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no qual foi proferida decisão que conheceu do conflito para declarar competente este Juízo para deliberar sobre os atos executórios ordenados nos autos do Processo n.º 1047660-66.2020.8.26.0100, em curso o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Portanto, em razão da decisão proferida pelo Ministro Relator Moura Ribeiro no referido conflito de competência (Evento 484 destes autos), não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os atos constritivos sobre o patrimônio das Recuperandas terão de ser avaliados por este Juízo, aferindo-se, inclusive, sua essencialidade.

Quanto ao capítulo da sentença que fixa os honorários da Administradora Judicial, também não há que se falar em risco de dano. O pagamento de parcelas que são reconhecidamente devidas (ainda que haja uma discussão quanto o valor) e já vencidas não pode ser considerado risco de dano, mas sim o adimplemento natural de uma obrigação.

⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145

O valor fixado por parcela, pode ser pago desde logo, não levará as Recuperandas à ruína, para que se afirme que o dano é grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, opina pela não concessão da suspensão dos efeitos da r. Sentença homologatória.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

a) opina pela não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas Recuperandas **FFC Associação e FFC Ltda**;

b) opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação das Recuperandas **FFC Associação e FFC Ltda** no que tange à concursabilidade do crédito detido pelo **FIDC SPORT PARTNERS**;

c) requer o desprovimento da pretensão recursal das Recuperandas **FFC Associação e FFC Ltda** quanto à reforma da sentença para reduzir os honorários fixados para a auxiliar do juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 29 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515